



**PROCESSO Nº : 7.824-7/2016**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2016**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS**  
**GESTOR : DANIEL GONZAGA CORREA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

### **PARECER Nº 5.646/2017**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS. REPASSE DO DUODÉCIMO COM ATRASO. IRREGULARIDADE NÃO CAPAZ DE ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. METODOLOGIA INADEQUADA PARA CARACTERIZAÇÃO DO AUMENTO DE GASTO COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. IRREGULARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS. INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos**, referentes ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Daniel Gonzaga Correa**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de



planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007)

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 03 a 04/08/2017, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 9370/2017 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**<sup>1</sup> que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

**DANIEL GONZAGA CORREA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.**  
Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**1.1)** Os repasses ao Poder Legislativo referente aos meses de março, junho, setembro e outubro de 2016 não ocorreram até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

1 Relatório Técnico – Documento 239056/2017.



**2) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

**2.1)** Aumento de gasto com pessoal em R\$ 167.559,97 no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**3.1)** Déficit financeiro em 03 fontes de recursos. - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado acerca dos achados de auditoria, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta<sup>2</sup>.

8. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**<sup>3</sup>, no qual concluiu pela manutenção das irregularidades, tendo em vista a ausência de manifestação do responsável.

9. Por derradeiro, conforme preceitua a redação do art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, o responsável foi notificado para apresentar alegações finais, mantendo-se inerte<sup>4</sup>.

10. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. É o relatório.

2 Despacho 287386/2017

3 Relatório Técnico de Defesa 302625/2017

4 Despacho 311071/2017



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, referentes ao exercício de 2016.

### 2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Vale de São Domingos, referentes aos exercícios de **2013 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Entretanto, diante da não apresentação de forma tempestiva e integral das informações obrigatórias a este Tribunal, o Conselheiro Relator emitiu **Parecer Prévio Negativo** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal de Vale de São Domingos, exercício de 2015, gestão do Sr. Daniel Gonzaga Correa, determinando a



instauração de Tomada de Contas<sup>5</sup>, a qual foi autuada sob o protocolo 236721/2016, ainda sem julgamento.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Vale de São Domingos foram:

a) PPA, conforme Lei nº 358/2013 (quadriênio 2014 a 2017);

b) LDO, instituída pela Lei nº 429/2015;

c) LOA, disposta na Lei nº 438/2015, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 12.677.540,00** (doze milhões, seiscentos e setenta e sete mil quinhentos e quarenta reais). Destinou-se todo o valor orçado aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

### 2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de arrecadação da receita – 1,201</b>	
Valor previsto: R\$ 12.374.640,00	Valor arrecadado: R\$ 14.867.018,32

<b>Quociente de realização da despesa – 0,935</b>	
Despesa autorizada: R\$ 12.967.304,39	Despesa realizada: R\$ 12.132.112,56

<sup>5</sup> Parecer Prévio nº 135/2016 – TP; Processo 8966/2015



19. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da **Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT** e assim totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,204	
Receita arrecadada: R\$ 14.151.645,63	Despesa realizada: R\$ 11.744.498,29

20. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

21. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,204**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

### 2.2.2. Restos a pagar

22. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), constata-se que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar, o município possui R\$ 1,822 de disponibilidade financeira, demonstrando que não há risco de endividamento geral público.

23. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2016, houve inscrição de R\$ 1.947.656,55 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 12.767.109,11 (doze milhões, setecentos e sessenta e sete mil cento e nove reais e onze centavos).

24. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,152.



### 2.2.3. Situação financeira

25. A análise do Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64) revela que houve superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro de R\$ 4.794.075,77 (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) em relação ao passivo financeiro de R\$ 3.343.148,77 (três milhões, trezentos e quarenta e três mil cento e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), que resultou no índice de 1,434 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

26. De outro norte, apontou a equipe de auditoria a existência de déficit financeiro em 03 (três) fontes de recursos, configurando a irregularidade **CB02**, conforme quadro demonstrativo do QSF por fonte em 31/12/2016:

Fonte de Recurso	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Déficit
01 – Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Educação	184.536,33	234.159,25	-49.622,92
19 – Transferência do Funde 40%	-559,46	790,86	-1.350,32
02 – Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Saúde	324.304,12	327.718,13	-3.414,01

Fonte: Quadro 4.6 – Quociente da situação financeira por fonte - Anexo do Relatório Técnico.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento 239056/2017 – pág. 20

27. Diante da ausência de manifestação da defesa, a equipe de auditoria manteve a irregularidade apontada.

28. Não havendo justificativas que afastassem a irregularidade apontada, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela permanência da presente irregularidade, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto. Assim, constatado que as disponibilidades por destinação de recursos disponíveis e de créditos são inferiores ao total das disponibilidades comprometidas, resta configurado o déficit financeiro na respectiva fonte analisada



(saldos negativos).

29. Pelo exposto, em consonância com o entendimento da Secex, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade e pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

#### 2.2.4. Dívida Pública

30. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QLE)** de 0,0.

31. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 33.207,64) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 14.387.441,59), resultando em um **quociente de 0,002**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

#### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

32. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

33. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:



<b>Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 11.296.508,90</b>		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	<b>29,32%</b>
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>19,53%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.590.852,47</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>81,27%</b>
<b>Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 6.886.957,27</b>		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>47,86 %</b>

34. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**, bem como **cumpriu** com o **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, estando também abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF.

35. Todavia, a equipe de auditoria constatou a ocorrência de aumento de gasto com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, em descumprimento ao disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF, configurando a irregularidade **DA\_09 – item 5.6.4.2**.

36. Segundo aponta a equipe de auditoria, houve **majoração da despesa com pessoal no valor de R\$ 167.559,97** (cento e sessenta e sete mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), conforme segue:

Dotação	Descrição	Valor em junho/2016 (R\$)	Valor em dezembro/2016 (R\$)	Valor gasto a maior (R\$)
3.1.90.04	Contratação por tempo determinado	0,00	4.577,79	4.577,79
3.1.90.11	Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	436.315,34	585.494,36	149.179,02
3.1.90.13	Obrigações patronais	16.227,09	30.030,25	13.803,16
<b>Total de aumento de gasto com pessoal</b>				<b>167.559,97</b>

Ministério Público

Fonte: Sistema Aplic – Informes mensais – Despesas orçamentárias  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915  
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



Fonte: Relatório preliminar de auditoria (Documento 239056/2017) pág. 36

37. Diante da ausência de manifestação da defesa, a equipe de auditoria manteve a irregularidade apontada.

38. Muito embora a defesa não tenha se manifestado, o **Ministério Público de Contas manifesta-se de forma diversa da equipe de auditoria**, eis que a metodologia utilizada para a caracterização do aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, prevista no parágrafo único, do art. 21 da LRF, não se mostra a mais adequada.

39. **De fato, a simples diferença do total de gasto com pessoal entre o primeiro e segundo semestre, a princípio, pode levar à conclusão de que houve aumento ilegal dos gastos com pessoal. Contudo, tal metodologia pode servir tão somente para identificar um indício de que a irregularidade foi cometida, ou seja, de que atos foram expedidos pelo gestor ao longo do período vedado. Lembrando: o texto da lei fala na expedição de ato que resulte em aumento, não a majoração por si só.**

40. Nessa linha, é imprescindível considerar a possível ocorrência de gastos que não configuram atos discricionários do gestor em aumentar tais despesas, mas sim verdadeiras obrigações legais as quais o Chefe do Poder Executivo encontra-se plenamente vinculado.

41. Nesse ponto, é importante consignar que a Resolução de Consulta 21/2014, já elenca situações em que tal aumento não se mostra ilegal por configurar direito legalmente assegurado ao trabalhador:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. CONSULTA. PESSOAL.  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E  
EXCEÇÕES.

(...)

4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a



edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) o ato legislativo de criação de cargo, emprego e função, uma vez que esse ato, por si só, não acarreta aumento de despesas com pessoal; d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; f) o ato de homologação de concursos públicos para atendimento de determinações impostas pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário; e, g) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal.

42. Ao debater a presente irregularidade, este Tribunal já se manifestou de forma a considerar que a metodologia apresentada apresenta falhas, por não analisar as exceções previstas na Resolução de Consulta. Assim, transcreve-se relevante voto proferido pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques ao analisar as contas de governo do município de Aripuanã no exercício de 2016:

No tocante à esta irregularidade, verifico que a Equipe Técnica utilizou da metodologia simples de comparar o total de despesas com pessoal do 1º semestre com o total de despesas da mesma natureza do 2º semestre. Entendo que essa metodologia não é a mais apropriada para a análise pretendida, tendo em vista as diversas possibilidades e exceções extraídas da Resolução de Consulta já transcrita e a própria oscilação das despesas com pessoal em face das rescisões, férias, décimo terceiro salário, entre outras.<sup>6</sup>

---

6 Contas de Governo Municipal – Aripuanã Processo nº 84301/2016



43. Diante dessas considerações, mesmo que a defesa apresentada careça de maiores detalhes quanto aos valores gastos nas obrigações legais como exonerações, RGA e outros, não se mostra devida a permanência da irregularidade pelo simples fato de que a metodologia utilizada apresenta apenas indícios, sem especificar quais atos que importaram aumento nas despesas com pessoal durante o período vedado.

44. Assim, em dissonância com o entendimento da equipe de auditoria, este representante do **Ministério Público de Contas** manifesta-se por **afastar** a presente irregularidade diante da ausência de evidências acerca da expedição de atos que resultaram no aumento de gastos com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final de mandato.

### 2.3. Realização dos programas previstos na LOA

45. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório preliminar<sup>7</sup>.

46. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 13.619.765,36** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 12.767.109,11**, o que corresponde a 93,74 % de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

47. Desta feita, ainda que os programas de governo tenham sido satisfatoriamente executados, **recomenda-se** à atual gestão que continue promovendo o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte.

---

7 Relatório Técnico – Documento 274661/2017



## 2.4. Avaliação das políticas públicas

### 2.4.1. Educação

48. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município foram satisfatórios. Assim, no exercício de 2016, dos 10 (dez) indicadores avaliados, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, em 5 (**cinco**) o município apresentou **desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**.

49. O resultado da avaliação total apurada para as políticas públicas de educação, no exercício de 2016, foi 5,0, regredindo do resultado atingido no exercício de 2015, quando os indicadores somaram 7,0.

50. Com relação a média Brasil, em 2016 o município apresentou avaliação **abaixo da média com relação a 5 (cinco) indicadores**:

- taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos;
- proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil – matemática 4ª série/5º ano – inferior à média Brasil;
- proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 4º série/5º ano – inferior à média do Brasil;
- proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil – matemática 8ª série/9º ano – inferior à média Brasil; e
- proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 8º série/9º ano – inferior à média do Brasil.

51. Desta feita, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados como inferiores à média Brasil, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município**.

### 2.4.2. Saúde

52. O índice total apurado para as Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2016, foi 6,0, o que representa uma melhora em relação ao desempenho apresentado



no exercício de 2015, quando os indicadores somaram 3,0.

53. Assim, dos 10 (dez) indicadores avaliados, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de saúde, em 6 (seis) índices o município apresentou um desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira. Em 3 (três) indicadores o município apresentou desempenho abaixo da média nacional, qual seja:

- taxa de mortalidade infantil;
- taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos; e
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)
- razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária.

54. Denota-se, portanto, necessidade de empenho da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde** do município de Vale de São Domingos.

55. Desse modo, considerando o resultado constatado, faz-se necessário considerar os indicadores que ainda estão abaixo da média nacional, e **recomendar** ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de alterar o desempenho desses indicadores no próximo exercício, e melhorar o desempenho evidenciado nestas contas.

56. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e de educação do município de Vale de São Domingos.

## 2.5. Observância do princípio da transparência

57. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se



que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

58. Verifica-se, também, que foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48 da LRF, e para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, art. 9º, §4º, da LRF.

59. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

60. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>8</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

61. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

---

<sup>8</sup> Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



62. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de Vale de São Domingos foi de **0,44, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe rendeu a **123ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, caindo 1 posições em relação ao exercício anterior, conforme constatado na série histórica do IGFM de Vale de São Domingos:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	VALE DE SAO DOMINGOS	0,27	0,90	0,35	0,53	0,00	1,00	0,51	85º
2012	VALE DE SAO DOMINGOS	0,33	0,96	0,59	0,64	0,00	0,83	0,59	75º
2013	VALE DE SAO DOMINGOS	0,36	0,73	0,97	0,18	0,00	0,74	0,52	72º
2014	VALE DE SAO DOMINGOS	0,55	0,85	0,88	0,34	0,00	1,00	0,62	39º
2015	VALE DE SAO DOMINGOS	0,13	0,53	1,00	0,17	0,00	0,78	0,44	122º
2016	VALE DE SAO DOMINGOS	0,17	0,57	1,00	0,21	0,00	0,49	0,44	123º

Fonte: site [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)

63. Observa-se, portanto, que o Município de Vale de São Domingos teve uma piora com relação aos exercícios anteriores, passando a ser classificada como gestão em dificuldade.

## 2.7. Da Câmara Municipal

64. No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, a Secex constatou que nos meses de março, junho, setembro e outubro, o repasse do duodécimo não ocorreu até o dia 20 de cada mês, configurando o descumprimento do art. 29-A, §2º, II, da CF/88, configurando irregularidade classificada com **AA05 – item 7**.

65. De acordo com a equipe de auditoria, os repasses ocorreram nos seguintes dias:

Data	Entidade	Finalidade	Competência	Valor (R\$)
30/03/2016	CAMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	REPASSE CAMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	2016/03	50.300,00
22/06/2016	CAMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	REPASSE CAMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	2016/06	51.666,00
30/09/2016	CAMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	REPASSE CAMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	2016/09	50.000,00
28/10/2016	CAMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	REPASSE CAMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	2016/10	40.000,00

Fonte: Relatório Preliminar – Documento 239056/2017 – pág. 40



66. Diante da ausência de manifestação da defesa, a equipe de auditoria manteve a irregularidade apontada.

67. Importante registrar que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer **até o dia 20 de cada mês** (art. 168, Constituição Federal).

68. À vista do disposto, falhas na coordenação e planejamento da administração pública não se mostram aceitáveis para o cometimento do descumprimento constitucional. Entretanto, embora configurado o atraso em quatro repasses, verifica-se que estes ocorreram por poucos dias e sempre efetuado dentro do mês de competência.

69. Dessa forma, mesmo sendo a irregularidade considerada gravíssima, o Ministério Público de Contas entende que tal irregularidade não enseja parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, pois os repasses foram efetuados, embora extemporâneos.

70. Entretanto, mostra-se necessária **recomendação** ao Poder Legislativo, para que recomende ao Poder Executivo para que a Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global.

71. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2015 (Processo nº 8966/2015) este Tribunal de Contas opinou (Parecer Prévio 135/2016-TP) pelas seguintes recomendações, as quais foram objeto de acompanhamento pela equipe de auditoria na



apresenta análise:

Recomendação	Situação Verificada
<b>determinar</b> de Tomada de Contas sobre as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, exercício de 2015, gestão do Sr. Daniel Gonzaga Corrêa.	Esse item não foi objeto de análise nesse relatório.

72. Apesar da determinação expedida não ter sido objeto de análise da equipe de auditoria, é importante reforçar que a gestão do município de Vale de São Domingos não apresentou de forma tempestiva e integral as informações obrigatórias relativas ao exercício de 2015, motivo pelo qual o Conselheiro Relator emitiu **Parecer Prévio Negativo** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal, gestão do Sr. Daniel Gonzaga Correa, determinando a instauração de Tomada de Contas<sup>9</sup>, a qual foi autuada sob o protocolo 236721/2016, ainda sem julgamento.

73. Desta feita, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são satisfatórios. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pela Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12.

74. Ainda, quanto a irregularidade gravíssima de atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo (AA05), na opinião do Ministério Público de Contas, tais atrasos foram curtos, motivo pelo qual este Ministério Público de Contas entende que tal irregularidade **não enseja parecer prévio contrário**.

9 Parecer Prévio nº 135/2016 – TP; Processo 8966/2015



75. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

76. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e do seu próprio desempenho em comparação ao exercício anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino em Vale de São Domingos.

77. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM** a gestão precisará identificar os fatores que ainda prejudiquem o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, sempre em busca de um padrão de excelência.

78. No que concerne à observância do **princípio da transparência**, ressalta-se que a gestão tornou públicas as peças orçamentárias de planejamento, o cumprimento das metas fiscais, as contas anuais e os relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, cumprindo efetivamente com suas obrigações.

79. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Vale de São Domingos, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

#### 4. CONCLUSÃO

80. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Vale de São Domingos**, referentes ao **exercício de 2016**, sob a administração do **Sr. Daniel Gonzaga Corrêa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela declaração de revelia do Sr. Daniel Gonzaga Corrêa, conforme determina o art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pelo **afastamento** da irregularidade **DA09**;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

**d.1)** observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos (**irregularidade CB02**);

**d.2)** realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal (**irregularidade AA05**);

**d.3)** continue promovendo o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte;

**d.4)** se atente ao desempenho dos indicadores de educação e saúde que



foram avaliados como inferiores à média Brasil, implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino e da saúde no município.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 24 de novembro de 2017

(assinatura digital<sup>10</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

---

10. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.